

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTA VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N° 098/96

Súmula : Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.997 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu PEDRO LOPES FILHO, Prefeito Municipal de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso sanciona a seguinte Lei.

C A P I T U L O I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 19 - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se obeservarão a seguir, para a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício financeiro de 1.997.

C A P I T U L O II

DO ORÇAMENTO

Artigo 29 - A elaboração da proposta orçamentária do Município de Nova Monte Verde/MT., para o exercício financeiro de 1.997 obedecerá as seguintes Diretrizes Gerais sem prejuízo das normas Financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Paragrafo 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Paragrafo 2º - As estimativas das receitas serão feitas considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos de modificação da Legislação Tributária.

- Construção de poço artesiano;
- Construção de galerias de águas pluviais;
- Ampliação e reforma de Posto de Saúde;
- Aquisição de equipamentos, máquinas e móveis, utensílios para o setor ambulatorial;
- Construção de abrigo para os idosos;
- Construção de rede de esgoto;
- Ampliação de rede de esgoto;

VIII - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- Manter as atividades essenciais para o desenvolvimento dos setores;
- Aquisição de usina termo-eletrica;
- Instalação de rede de energia elétrica;
- Ampliação e reforma de rede de energia elétrica.

IX - HABITAÇÃO E URBANISMO

- Manter as atividades essenciais para o desenvolvimento dos setores;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios;
- Construção de praça pública;
- Arborização de ruas e avenidas do Município;
- Construção de meio fio e sargetas;
- Construção de casas populares.

X - TRANSPORTE

- Manter as atividades essenciais para o desenvolvimento dos setores;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para a Secretaria de Obras Viacão e Serviços Públicos;
- Aquisição de equipamentos e máquinas rodoviária;
- Aquisição de caminhões;
- Construção de pontes e pontilhões;

- Ampliação e reformas de escolas municipais;
- Construção de quadra de esporte;
- Aquisição de microonibus;
- Construção de creche;
- Construção de parque infantil;
- Construção de Cantina Escolar;
- Construção de Campo de Futebol;
- Construção de Ginásio de Esporte;

V I - CULTURA

- Construção de biblioteca pública Municipal;
- Aquisição de Livros;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios de biblioteca Municipal;

V II - SAÚDE E SANEAMENTO

- Manter as atividades essenciais para desenvolvimento dos setores;
- Manter as atividades essenciais para o bom desempenho do Fundo Nacional de Saúde;
- Manutenção e encargos com Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para o setores;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para o Fundo Municipal de Saúde;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Construção do Posto de Saúde;
- Aquisição de Veículos;
- Construção do Hospital Municipal;
- Aquisição dos equipamentos ambulatorial;

- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para Procuradoria Geral;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para setor de Administração e Planejamento;
- Aquisição de veículos para a Secretaria de Administração e Planejamento;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para o setor de Divisão Pessoal;
- Aquisição de equipamentos para implantação do sistema de informática no setor de contabilidade;
- Contribuição ao PASEP;
- Correção monetária em operação de crédito por antecipação de receita;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para o setor de contabilidade;

III - ABASTECIMENTO

- Construção de feira Livre;
- Construção de viveiro de mudas.

IV - COMUNICAÇÃO

- Aquisição de Linhas telefônicas.

V - EDUCAÇÃO

- Manter as atividades essenciais para desenvolvimento dos setores;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para o Gabinete do Secretário;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para a divisão de Educação e Cultura;
- Construção de salas de aula;
- Construção de escolas públicas Municipais;
- Aquisição de veículos;

Paragrafo 2º - Os esforços mencionados no paragrafo anterior estenderão a dívida ativa.

Artigo 169 - Caso sejam estabelecidas em Lei específica, as receitas oriundas de atividade econômica exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS METAS E PRIORIDADES

Artigo 170 - O Município executará com prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, como se seguem:

I - LEGISLATIVO

- Manter as atividades essenciais para desenvolvimento dos setores;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios;
- Aquisição de veículos para Câmara;
- Construção do Piso Legislativo;
- Aquisição de equipamentos para implantação do sistema de informática.

II - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Manter as atividades essenciais para o desenvolvimento das tarefas dos setores;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para o Gabinete do Prefeito;
- Aquisição de veículo do Gabinete do Prefeito;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para Junta de Serviço Militar;

V - Empréstimos tomados, por antecipações de Receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Artigo 139 - A estimativa da receita considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o Serviço que este for remunerado;
- III - Os fatores que enfluenciam as arrecadacões dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - As alterações de Legislação Tributária.

Artigo 140 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Parágrafo 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadacão da contribuição de melhoria, obedecerá os critérios que serão levados ao conhecimento da população, através de meios de comunicação existente no Município.

Parágrafo 2º - A administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária.

Artigo 152 - O Município fica obrigado a rever e atualizar sua Legislação tributária, anualmente ou sempre que se fizer necessário.

Parágrafo 1º - A revisão e atualização de que trata o presente Artigo, considera também a modernização da máquina fazendária no sentido de documentar a produtividade.

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam efetuar a produtividade dos gastos;
- III - A receita dos serviços, quando este for renumerado;
- IV - Que os gastos com o pessoal localizado nos serviços, serão projetados com base na Política Salarial do Governo Municipal para os seus funcionários;

Artigo 110 - O orçamento Municipal obrigará:

- I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da Dívida Municipal;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o Artigo 1002, § 1º da Constituição Federal e Artigo 33 das Disposições Constitucionais Transitorias.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 20 - Constituem as receitas do Município, aqueles provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - Das atividades econômicas, que por sua conveniência possam vir executar;
- III - De transferências por força de Mandato constitucional ou de Convenios firmados com Entidades Governamentais e Privadas em todas as esferas de Governo;
- IV - De empréstimos e Financiamentos a curto e a longo prazo, autorizados por Lei específica, vinculados a Obras e Serviços Públicos;

Parágrafo 10º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

Parágrafo 2º - Os prazos para prestação de Contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do Exercício.

Parágrafo 3º - Fica vedada a Concessão de ajuda financeira as entidades financeiras que não prestam contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 7º - As operações de Créditos por antecipação da receita, contratada até o final do exercício.

Artigo 8º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 (trinta) de agosto, o Projeto de Lei Orçamentária a Camara Municipal que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-se a seguir para sancão.

C A P I T U L O III

DAS DISPOSIÇÕES INTERNAS SECÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 9º - Constitui em gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza Social e Financeira.

Artigo 10º - Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando entre tanto:

§ Único - Poderão ser incluídos Programas não relacionados, desde que exista Recursos disponíveis ou que seja financiado com recursos de outras esferas de Governo.

Artigo 59 - As despesas com o pessoal de Administração Municipal ficam limitadas a 65% (sessenta cinco por cento), da Receita corrente, atendendo o disposto no Artigo 380 das "disposições Transitorias" da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Entende-se como Receitas Correntes para efeito de limites do presente Artigo, o somatório das receitas Tributárias, Patrimoniais, Transferências correntes e outras Receitas Correntes excluídas as Receitas oriundas de convênio.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para despesas de Pessoal de que este Artigo, abrange os gastos da Administração nas seguintes despesas:

- Salário do Funcionalismo da Prefeitura e Câmara Municipal;
- Obrigações Patrimoniais;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração de Vereadores e Presidente da Câmara.

Artigo 60 - O Projeto da Lei Orçamentária, poderá autorizar ajuda financeira as entidades relacionadas sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Paragrafo 3º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados, com a devida justificativa e comparação de necessidade entre os projetos.

Paragrafo 4º - O pagamento do Serviço da Dívida ativa com o pessoal e Encargos terá prioridade sobre as Ações de expansão.

Paragrafo 5º - O Município observará o Artigo 212 da Constituição Federal e o Artigo 161 da Lei Orgânica Municipal, na aplicação da Receita resultante de Impostos prioritários na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Paragrafo 6º - Constará da proposta Orçamentária o produto das operações de Crédito Autorizado pelo Poder Legislativo.

Paragrafo 7º - As prioridades estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas a proposta Orçamentária desde que tenha Autorização Legislativa.

Artigo 3º - As receitas e despesas serão estimadas seguindo os preços vigentes em junho/96.

Artigo 4º - O Poder Executivo, poderá firmar convênios, na mesma área ou com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, Saneamento e outros projetos considerados de utilidade e de interesse público, sem onus para o Município.

- Abertura e encascalhamento de estradas vicinais;
- Construção de postos fiscais;
- Construção de Terminal Rodoviário;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para o setor de serviços urbanos;
- Aquisição de veículos;
- Pavimentação asfáltica;

XI - AGRICULTURA

- Manter as atividades essenciais para o desenvolvimento dos setores;
- Aquisição de equipamentos, máquinas, móveis e utensílios;
- Construção de parque agropecuário;

PÚBLICO

- Manter todos os serviços considerados de utilidade e interesse público, a fim de manter os órgãos as unidades e departamentos, visando atender o Município, a comunidade e o interesse da população de Nova Monte Verde-MT.

CAPÍTULO IV

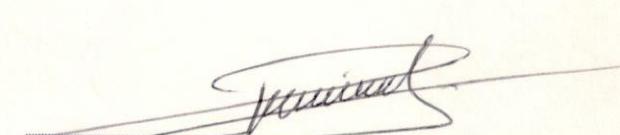
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 189 - Caberá a secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.

Artigo 190 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afiação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE-MT.

em 24 de abril de 1.996.


PEDRO LOPEZ FILHO

Prefeito Municipal